

**PARECER REFERENCIAL PGE/MS Nº 004/2025****Processo Adm. nº:** 15/004166/2022**Interessada:** Procuradoria Geral do Estado

**Assunto:** Cessão de uso de bens móveis pela Administração Pública em favor de pessoa jurídica de direito público. Elaboração de lista de verificação (checklist), especificando os atos jurídicos a serem praticados nos processos administrativos respectivos. Elaboração de minuta-padrão de Termo de Cessão de Uso. Revogação e substituição do PARECER REFERENCIAL PGE/MS/PAA Nº 005/2022, aprovado pela DECISÃO PGE/MS/GAB/Nº 258/2022, ante a revogação do Decreto Estadual nº 15.808/2021 e superveniência do Decreto Estadual nº 16.295/2023.

**Precedentes:** MANIFESTAÇÃO/PGE/PAA n. 077/2006 (aprovada pela DECISÃO/PGE/MS/GAB n. 511/2006); MANIFESTAÇÃO/PGE/PAA n. 211/2006 (aprovada pela DECISÃO/PGE/MS/GAB n. 915/2009); PARECER/PGE n. 009/2006 - PAA n. 002/200. (aprovado pela DECISÃO PGE/MS/GAB n. 931/2006); MANIFESTAÇÃO PGE/PAA n. 161/2007 (aprovada pela DECISÃO/PGE/MS/GAB n. 886/2007); MANIFESTAÇÃO/PGE/PAA n. 001/2015 (aprovada pela DECISÃO/PGE/MS/GAB n. 037/2015); PARECER/PGE/PAA n. 025/2020 (aprovado pela DECISÃO/PGE/MS/ GAB n. 079/2020); PARECER PGE/MS/PAA/n. 014/2024 (aprovado pela DECISÃO PGE/MS/GAB/n. 069/2024).

**Exma. Procuradora-Geral do Estado,**

**Exmo. Procurador-Geral Adjunto do Estado do Consultivo,**

**1. INTRODUÇÃO**

Trata-se de parecer referencial para CESSÃO DE USO DE BENS MÓVEIS à luz da Lei Federal nº 14.133/2021 e Decreto Estadual nº 16.295/2023 (*Dispõe sobre a gestão dos bens móveis, intangíveis e semoventes no âmbito da Administração Pública Direta,*

*Autárquica e Fundacional do Poder Executivo do Estado de Mato Grosso do Sul*) em substituição ao Parecer Referencial PGE/MS/PAA N° 005/2022.

Com base na fundamentação jurídica e nas considerações a serem expostas, apresenta-se Lista de Verificação (Anexo I) dos atos que devem ser rotineiramente praticados e verificados nos processos envolvendo a cessão de uso de bens móveis da Administração Pública, e também minuta-padrão de Termo de Cessão de Uso (Anexo III).

## **2. PARECER REFERENCIAL:**

### **2.1. Requisitos para elaboração**

De acordo com o art. 1º do Decreto Estadual nº 15.404/2020 e o art. 12 do Anexo VII do Regimento Interno da Procuradoria-Geral do Estado (Resolução PGE/MS nº 194/2010), o Parecer Referencial será elaborado quando houver volume de processos e expedientes administrativos com os mesmos pressupostos fáticos e jurídicos, para os quais seja possível estabelecer orientação jurídica uniforme, cuja observância dependa de simples conferência de dados ou documentos constantes dos autos.

No caso, a emissão de Parecer Referencial revela-se pertinente ante a considerável demanda da Administração Pública Estadual envolvendo a cessão de uso de bens móveis.

### **II.2. Condições de aplicação do parecer referencial**

Este parecer referencial se aplica somente aos procedimentos instaurados para a cessão de uso de bens móveis em favor de órgão público ou pessoa jurídica de direito público.

Contudo, não pode ser utilizado na cessão de uso de bens adquiridos com recursos federais, para execução descentralizada de programa federal (com destinação e utilização estabelecidas), por se tratar de casos específicos que demandam análise individualizada e atraem a aplicação de regras federais.

O processo deve ser instruído com cópia deste parecer, das listas de verificação preenchidas e analisadas pela área técnica do órgão (Anexo I), bem como do ateste de que o caso concreto se amolda e segue as orientações jurídicas aqui efetuadas (Anexo II).

No caso de futura alteração das normas que fundamentam o parecer, ou de decisão vinculante do STF e STJ, o parecer perde eficácia e deverá ser atualizado.

Por fim, se o caso concreto tiver peculiaridade não tratada no parecer referencial, o processo poderá ser encaminhado à Procuradoria-Geral do Estado para solucionar eventual dúvida jurídica.

### **3. ANÁLISE JURÍDICA**

O objeto da presente orientação referencial consiste em qualificar juridicamente os institutos relacionados e, por conseguinte, apontar a aplicação jurídica nos casos envolvendo a cessão de uso de bens móveis, detalhando, em sequência cronológica, os atos administrativos que devem ser praticados em tais processos administrativos. Considerou-se, para tanto, os decretos estaduais que normatizam os bens móveis, intangíveis e semoventes no âmbito da Administração Pública Direta, Autárquica e Fundacional do Poder Executivo do Estado de Mato Grosso do Sul: Decreto nº 16.268/2023<sup>1</sup>, Decreto nº 16.291/2023<sup>2</sup>; Decreto nº 16.293/2023<sup>3</sup>, Decreto nº 16.294/2023<sup>4</sup> e Decreto nº 16.295/2023<sup>5</sup>.

Tendo em vista que a Procuradoria-Geral do Estado já tratou do tema em várias oportunidades - inclusive em Parecer Referencial -, a fundamentação jurídica desenvolvida naquelas orientações será, em parte, aqui aproveitada, em privilégio à coesão, coerência e continuidade, especialmente quanto ao regramento mantido pela legislação superveniente.

#### **3.1. CESSÃO DE USO DE BEM PÚBLICO**

A cessão de uso de bem público móvel é a *“transferência gratuita do uso de certo bem móvel de um órgão da Administração Direta, autarquia ou fundação do Poder Executivo*

---

<sup>1</sup> Dispõe sobre a obrigatoriedade de realização de inventário dos bens móveis, intangíveis e semoventes, no âmbito dos órgãos da Administração Direta, das autarquias e das fundações do Poder Executivo Estadual.

<sup>2</sup> Dispõe sobre a instituição do Sistema de Gestão de Patrimônio Mobiliário (SGPM) e cria a Rede de Patrimônio Mobiliário de Mato Grosso do Sul (REMOBI), no âmbito dos órgãos da Administração Direta e das entidades autárquicas e fundacionais do Poder Executivo Estadual.

<sup>3</sup> Dispõe sobre os procedimentos de reconhecimento, definição de vida útil contábil, amortização, reavaliação, redução ao valor recuperável e baixa de bens intangíveis sob a responsabilidade dos órgãos da Administração Direta e das entidades autárquicas e fundacionais do Poder Executivo Estadual.

<sup>4</sup> Dispõe sobre o procedimento de análise, classificação, desfazimento e baixa de bens móveis, intangíveis e semoventes inservíveis, no âmbito dos órgãos da Administração Direta, das autarquias e das fundações do Poder Executivo Estadual.

<sup>5</sup> Dispõe sobre a gestão dos bens móveis, intangíveis e semoventes no âmbito da Administração Pública Direta, Autárquica e Fundacional do Poder Executivo do Estado de Mato Grosso do Sul.

*Estadual para outro, ou para terceiro, a fim de que o cessionário o utilize nas condições estabelecidas no respectivo termo, por tempo certo*”, conforme definição do artigo 3º, inciso III, do Decreto Estadual nº 16.295/2023<sup>6</sup>.

Mais adiante o Decreto ratifica e complementa:

Art. 48. A cessão de uso é modalidade de movimentação de bem por meio da transferência gratuita da sua posse e da troca de responsabilidade, a fim de que o cessionário o utilize nas condições estabelecidas no respectivo termo de cessão de uso.

Segundo doutrina de José dos Santos Carvalho Filho<sup>7</sup>:

**Cessão de uso** é aquela em que o Poder Público consente o uso gratuito de bem público por órgãos da mesma pessoa ou de pessoa diversa, incumbida de desenvolver atividade que, de algum modo, **traduza interesse para a coletividade**. A grande diferença entre a cessão de uso e as formas até agora vistas consiste em que o consentimento para a utilização do bem se fundamenta no benefício coletivo decorrente da atividade desempenhada pelo cessionário. (...) A formalização da cessão de uso se efetiva por instrumento firmado entre os representantes das pessoas cedente e cessionária, normalmente denominado de **“termo de cessão”** ou **“termo de cessão de uso”**. O prazo pode ser determinado, e o cedente pode **a qualquer momento reaver a posse do bem cedido**. Por outro lado, entendemos que esse tipo de uso só excepcionalmente depende de lei autorizadora, porque o **consentimento se situa normalmente dentro do poder de gestão dos órgãos administrativos**. Logicamente, é vedado qualquer desvio de finalidade, bem como a extensão de dependências cedidas com prejuízo para o regular funcionamento da pessoa cedente. (destacou-se)

---

<sup>6</sup> É o regulamento atualmente aplicável aos casos de cessão de uso de bens móveis, conforme seu art. 1º e art. 3º, III: “Art. 1º Os bens que compõem o acervo patrimonial dos órgãos da Administração Direta, das autarquias e das fundações do Poder Executivo do Estado de Mato Grosso do Sul serão administrados e controlados em conformidade com o disposto neste Decreto. (...) Art. 3º O acervo do órgão da Administração Direta, da autarquia ou da fundação do Poder Executivo Estadual é resultante do registro dos bens com base nos seguintes procedimentos de incorporação: (...) III - cessão de uso: (...)”.

<sup>7</sup> CARVALHO FILHO, José dos Santos. Manual de Direito Administrativo. 11ª ed., ver., amp. e atual. – Rio de Janeiro: Lúmen Júris 2004, p. 947.

Matheus Carvalho<sup>8</sup> confirma que cessão de uso é o instituto “*normalmente feito entre órgãos ou entidades públicas, tem a finalidade de permitir a utilização de determinado bem público por outro ente estatal, para utilização no interesse da coletividade*”.

Importante reiterar que este Parecer Referencial não se aplica para a cessão de uso em favor de particular, nem para a cessão de bens adquiridos com recurso para a execução descentralizada de programa federal, com destinação e utilização nele estabelecidas e que, portanto, devem atender ao seu regramento específico, observando os Decretos Estaduais apenas no que com ele não conflitar (art. 52 do Decreto Estadual nº 16.295/2023).

### 3.2. PRESSUPOSTOS DA CESSÃO DE USO

Os pressupostos da cessão de bens móveis são: **(a)** finalidade pública; **(b)** transferência de posse e troca de responsabilidade pelo bem; **(c)** caráter precário; **(d)** pré determinação de prazo; **(e)** gratuidade.

Quanto à **finalidade pública (a)**, é inerente à própria atuação da Administração Pública perseguir o interesse da coletividade, o que também deve ser observado na disposição e gestão de seus bens.

Assim, o instituto da cessão deverá ser utilizado sempre na persecução de um interesse público previamente definido, sendo certo que os bens móveis de propriedade do Estado terão seu uso vinculado, exclusivamente, à finalidade descrita no respectivo termo, sob pena de extinção do ajuste, não cabendo ao cessionário indenização de qualquer ordem.

Vale ressaltar, inclusive, que com a cessão, há **transferência de posse e de responsabilidade pelo bem (b)**, que passa a ser do órgão detentor da carga patrimonial, conforme extrai-se do art. 2º, V; art. 7º, I; art. 48 e art. 57, do Decreto Estadual nº 16.925/2023<sup>9</sup>.

---

<sup>8</sup> Manual de Direito Administrativo – 7 ed. Ver. ampl. e atual. – Salvador: JusPODIVM, 2020, p. 1154.

<sup>9</sup> Decreto nº 16.295/2023:

Art. 2º Para fins deste Decreto, considera-se: (...) V - carga patrimonial: instrumento administrativo de atribuição de efetiva responsabilidade pela guarda e uso de um bem pelo seu consignatário, formalizado por meio de Termo de Responsabilidade emitido pelo Sistema Informatizado de Patrimônio Mobiliário

Quanto ao mérito das razões que justificam o interesse público<sup>10</sup>, este incumbe à autoridade pública cedente, que deverá avaliar questões de conveniência e oportunidade<sup>11</sup>. A justificativa do interesse público deve estar descrita no processo administrativo e ser subscrita pela autoridade cedente.

O **caráter precário (c)** definido no art. 48, §3º, do Decreto Estadual nº 16.295/2023<sup>12</sup>, possibilita a revogação do termo de cessão de uso a qualquer tempo, mediante a notificação prévia do interessado, com antecedência mínima de 30 dias.

Sobre a **pré determinação de prazo (d)**, o órgão ou entidade cedente deverá estabelecê-lo atrelado à finalidade de uso pretendida, com base em critérios correlatos à

---

utilizado no Estado; (...) Art. 7º Compete ao dirigente da unidade organizacional: I - compartilhar a responsabilidade pelo controle, guarda e conservação dos bens de sua unidade com os servidores que, em razão do exercício de sua função, do uso individual ou coletivo e/ou da localização desses bens, receberão a carga patrimonial; (...) Art. 48. A cessão de uso é modalidade de movimentação de bem por meio da transferência gratuita da sua posse e da troca de responsabilidade, a fim de que o cessionário o utilize nas condições estabelecidas no respectivo termo de cessão de uso. (...) Art. 57. Caberá ao dirigente da unidade organizacional fiscalizar a destinação pública específica dos bens móveis, intangíveis e semoventes que estão sob sua carga patrimonial. (...)

<sup>10</sup> Di Pietro discorre sobre a dificuldade de delimitar alcance e o conteúdo do interesse público. Mas dá diretrizes para sua definição. Vejamos: “ Quando o poder público se coloca numa posição favorável ao autêntico interesse público (voltado a satisfação do bem geral), o benefício daí emergente alcança prioritariamente o interesse público primário (da sociedade) e conseqüentemente o interesse público secundário (do Estado). Porém, o interesse público não é necessariamente o interesse do aparato estatal. Embora estes devam coincidir, dado que sua missão e a satisfação do bem comum, o Estado é sujeito de direitos e tem interesses que nem sempre se identificam ao interesse da população, e que constituem interesses patrimoniais, financeiros ou fazendários, cuja nota é a disponibilidade. Pode ocorrer divórcio entre o interesse da população e o interesse do governo. (...)

É o interesse público e somente ele o móvel da Administração Pública. Ou como se diz, a finalidade pública. O alcance do bem geral, do bem comum, e o norte da atividade administrativa. A Administração Pública tem por objetivo a finalidade pública em geral. Não pode ter por meta a satisfação de anseios de grupo, casta, estamento, categoria, partido etc. que implique no desmerecimento da promoção do bem-estar da população (senão quando a razoabilidade inculque a destinação pontual de proeminência aqueles) O interesse público é aquele indicado na norma jurídica como algo útil e necessário à sociedade integralmente considerada. (...)”

In Teoria Geral e Princípios do Direito Administrativo - Vol. 1 - Ed. 2022, disponível em <https://proview.thomsonreuters.com/launchapp/title/rt/monografias/100963075/v3/page/RB-16.1>, acesso em 12/03/2024.

<sup>11</sup> Conforme diretiva de atuação da PGE não é matéria de parecer jurídico análises de cunho discricionário. RESOLUÇÃO CONJUNTA PGE/CGPGE/MS/N.º 05, de 22 de outubro de 2020 - *APROVA AS DIRETIVAS DE ATUAÇÃO DA ÁREA CONSULTIVA NO ÂMBITO DA PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO*. 4ª DIRETIVA – DOS TEMAS NÃO JURÍDICOS. O parecer jurídico deve evitar posicionamentos sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência e oportunidade.

<sup>12</sup> § 3º A cessão de uso a que se refere este artigo poderá ser revogada a qualquer tempo pelo órgão ou entidade cedente, desde que o interessado seja notificado ao menos com 30 (trinta) dias corridos de antecedência.

sua destinação, e compatíveis com a vida útil do bem, não podendo ultrapassar o prazo máximo do convênio ou programa de interesse público ao qual se vincula.

A cessão por prazo indeterminada é vedada pelo §1º do art. 48, do Decreto Estadual nº 16.295/2023<sup>13</sup>.

A **gratuidade (e)** é estabelecida nos arts. 3º, III e 48, *caput*, do Decreto Estadual nº 16.295/2023<sup>14</sup>.

Cabe ainda alertar que também é necessário **manifestação do dirigente do órgão** quanto ao pedido (art. 51, §2º, do Decreto Estadual nº 16.295/2023<sup>15</sup>).

E, uma vez deferida a cessão de uso, deve ser **inserida a informação do bem no Sistema Informatizado de Patrimônio Mobiliário** para atualização patrimonial e contábil (art. 53, do Decreto Estadual nº 16.295/2023<sup>16</sup>).

#### **4. CONCLUSÃO**

Uma vez observadas todas as recomendações deste Parecer Referencial, consubstanciadas nos itens da lista de verificação (*check list*) constante do Anexo I, considera-se desnecessário o envio de casos similares para análise da Procuradoria-Geral do Estado, desde que seja atestado que a cessão de uso pleiteada se enquadra nas orientações aqui explicitadas, mediante atestado da área técnica competente, conforme modelo constante do Anexo II, e que sejam utilizadas as minutas-padrão (Anexos III, IV e V).

---

<sup>13</sup> § 1º É vedada a cessão de uso por tempo indeterminado.

<sup>14</sup> Art.3 (...) III - cessão de uso: transferência gratuita do uso de certo bem móvel de um órgão da Administração Direta, autarquia ou fundação do Poder Executivo Estadual para outro, ou para terceiro, a fim de que o cessionário o utilize nas condições estabelecidas no respectivo termo, por tempo certo; Art. 48. A cessão de uso é modalidade de movimentação de bem por meio da transferência gratuita da sua posse e da troca de responsabilidade, a fim de que o cessionário o utilize nas condições estabelecidas no respectivo termo de cessão de uso.

<sup>15</sup> Art. 51 (...) § 2º O processo instruído na forma prevista em qualquer modalidade disposta nesta Subseção, será remetido ao dirigente do órgão da Administração Direta, da autarquia ou da fundação do Poder Executivo Estadual para emissão de manifestação quanto ao atendimento do pleito.

<sup>16</sup> Art. 53. Deferida a cessão, a permissão ou a autorização de uso, deve ser inserida a informação do bem no Sistema Informatizado de Patrimônio Mobiliário para atualização patrimonial e contábil.

**PGE**



Mato Grosso do Sul  
Procuradoria-Geral  
do Estado

PAA

Procuradoria de Assuntos  
Administrativos

Por fim, sobrevindo alteração legislativa sobre a matéria, deverá haver nova consulta à Procuradoria-Geral do Estado, a fim de que seja examinada a necessidade de alteração do Parecer e de seus anexos.

É o parecer atualizado que submeto à apreciação superior.

Campo Grande, MS, 8 de maio de 2025.

RENATA CORONA  
ZUCONELLI:86733745100

Assinado de forma digital por RENATA  
CORONA ZUCONELLI:86733745100  
Dados: 2025.05.09 16:59:17 -04'00'

**Renata Corona Zucconelli**  
Procuradora do Estado

VITOR ANDRE DE  
MATOS ROCHA  
MARTINEZ  
VILA:01630358142

Assinado de forma digital por  
VITOR ANDRE DE MATOS ROCHA  
MARTINEZ VILA:01630358142  
Dados: 2025.05.09 16:19:52  
-04'00'

**Vitor André de Matos R. M. Vila**  
Procurador do Estado

**CESSÃO DE USO DE BENS MÓVEIS**  
**(PARECER REFERENCIAL PGE/MS Nº 004/2025)**

**ANEXO I**  
**MODELO DE LISTA DE VERIFICAÇÃO**

**Processo nº:** \_\_\_\_\_

**Origem:** \_\_\_\_\_

**Interessado(s):** \_\_\_\_\_

**Referência/Objeto:** \_\_\_\_\_

**ATOS ADMINISTRATIVOS E DOCUMENTOS A SEREM VERIFICADOS**

	<b>Perguntas</b>	<b>S/N</b>	<b>F.</b>	<b>Obs.</b>
<b>1.</b>	Abertura de processo administrativo devidamente autuado, protocolado e numerado?			
<b>2.</b>	Consta solicitação de cessão de uso protocolada pelo interessado no órgão ou entidade detentora da carga patrimonial? (art. 51, <i>caput</i> , Decreto Estadual nº 16.295/23)			
<b>3.</b>	Há documento que ateste a finalidade pública da cessão? (convênio, programa, ou outro)?			
<b>4.</b>	O bem objeto do pedido de cessão de uso foi adquirido com recurso para execução descentralizada de programa federal? (Em caso positivo, NÃO será possível utilizar o Parecer Referencial)			
<b>5.</b>	Consta laudo técnico atinente à classificação do bem como inservível? (quando for o caso) (art. 51, § 1º, II, Decreto Estadual nº 16.295/23)			
<b>6.</b>	Consta relação dos bens disponíveis, com descrição, especificação e o valor de aquisição ou o custo de produção, além do valor do bem atualizado? (art. 51, § 1º, I, Decreto Estadual nº 16.295/23)			

7.	Constam documentos que comprovem que o bem integra o acervo patrimonial do órgão ou entidade cedente, sua real localização e identificação do código de registro patrimonial? (art. 2º, 3º, §1º e art. 4º, Decreto Estadual nº 16.268/23)			
8.	Consta nota fiscal dos bens ou documento similar, se existente? (art. 12 e 13 do Decreto Estadual nº 16.295/23)			
9.	Consta manifestação do dirigente do órgão quanto ao pedido de cessão de uso? (art. 51, § 2º, Decreto Estadual nº 16.295/23)			
10.	A Minuta do Termo de Cessão de Uso de bens móveis foi preenchida e assinada, em conformidade com a Minuta-Padrão (Anexo III do Parecer Referencial)?			
11.	A cessão de uso é gratuita? (art. 3º, III e 48, <i>caput</i> , Decreto Estadual nº 16.295/23)			
12.	Consta dos autos o tempo certo da cessão de uso? (art. 3º, III, Decreto Estadual nº 16.295/23)			
13.	Foi inserida a informação do bem no Sistema Informatizado de Patrimônio Mobiliário para atualização patrimonial e contábil? (art. 53, <i>caput</i> , Decreto Estadual nº 16.295/23)			
14.	Foi expedida a autorização e realizado o controle da unidade setorial do patrimônio para a movimentação de bem (ns), tal como previsto no art. 35, <i>caput</i> , Decreto Estadual nº 16.295/23?			
15.	Foi realizada vistoria in loco pela comissão patrimonial do órgão atestando o estado de conservação dos bens?			
16.	Consta Termo de Entrega, Recebimento e Responsabilidade por carga patrimonial, assinado pelo dirigente do órgão, dirigente da unidade organizacional e servidor responsável pelo bem?			
17.	Constam documentos de habilitação jurídica do Cessionário ( <i>documento que comprove a investidura do representante no cargo pelo qual responde o representante</i> )?			
18.	Constam certidões de regularidade fiscal da cessionária?			

**PGE**



Mato Grosso do Sul  
Procuradoria-Geral  
do Estado

PAA

Procuradoria de Assuntos  
Administrativos

**CESSÃO DE USO DE BENS MÓVEIS  
(PARECER REFERENCIAL PGE/MS Nº 004/2025)**

**ANEXO II**

**ATESTADO DE CONFORMIDADE DE PROCESSO COM PARECER  
REFERENCIAL**

**Processo nº** \_\_\_\_\_

**Origem:** \_\_\_\_\_

**Interessado(s):** \_\_\_\_\_

**Referência/Objeto:** \_\_\_\_\_

Atesto que o presente procedimento relativo à Cessão de bem(ns) móvel (eis) amolda-se ao PARECER REFERENCIAL PGE/MS/PAA/Nº 004/2025, cujas orientações restaram atendidas no caso concreto.

Fica, assim, dispensada a remessa dos autos para exame individualizado pela PGE, conforme autorizado na Decisão PGE/MS/GAB/nº 104/2025.

\_\_\_\_\_  
Identificação e assinatura

**CESSÃO DE USO DE BENS MÓVEIS**  
**(PARECER REFERENCIAL PGE/MS Nº 004/2025)**

**ANEXO III**

**MINUTA DO TERMO ADMINISTRATIVO DE CESSÃO DE USO DE BENS**  
**MÓVEIS N. \_\_/20\_\_**

**MINUTA DO TERMO ADMINISTRATIVO DE CESSÃO DE USO n. \_\_/20\_\_** que entre si celebram o \_\_\_\_\_, por \_\_\_\_\_ intermédio da \_\_\_\_\_ e o \_\_\_\_\_, para estabelecer as condições de utilização do bem objeto do presente Termo, na forma e condições abaixo estipuladas.

**O ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, por intermédio da (INFORMAR O NOME DO ÓRGÃO CEDENTE), pessoa jurídica de direito público interno, inscrita no CNPJ \_\_\_\_\_ com sede na \_\_\_\_\_, neste ato representada pelo (INFORMAR O NOME DA AUTORIDADE MÁXIMA DO ÓRGÃO) (matrícula funcional ou equivalente), nomeado pelo Decreto \_\_\_\_\_, publicado no DOE \_\_\_\_\_, doravante denominado **CEDENTE** e o \_\_\_\_\_, pessoa jurídica de direito público interno, inscrito no CNPJ sob o n. \_\_\_\_\_, com sede na \_\_\_\_\_, neste ato representado por \_\_\_\_\_, (matrícula funcional ou equivalente), doravante denominado **CESSIONÁRIO**, resolvem, consoante processo administrativo nº \_\_\_\_\_, e com fundamento no Decreto Estadual nº 16.295/2023, celebrar o presente **TERMO ADMINISTRATIVO DE CESSÃO DE USO**, mediante as seguintes cláusulas e condições:

## **CLÁUSULA PRIMEIRA - OBJETO**

O presente termo tem por objeto a cessão de uso dos seguintes bens móveis, pertencentes à Cedente, os quais ficarão alocados em favor da Cessionária, no local indicado no rol abaixo:

1. (descrição do bem com quantidade e valor atualizado unitário e total (já computadas as despesas de depreciação), condições de ingresso e procedência, código de registro patrimonial, local onde poderá ser encontrado no órgão cessionário)

2. ...

## **CLÁUSULA SEGUNDA – GRATUIDADE E TEMPO CERTO**

Os bens móveis especificados na Cláusula Primeira serão transferidos gratuitamente para uso da Cessionária conforme condições estabelecidas no presente termo, pelo período constante na Cláusula Sexta.

## **CLÁUSULA TERCEIRA - FINALIDADE PÚBLICA.**

Os bens móveis especificados na Cláusula Primeira serão utilizados pela Cessionária exclusivamente com a finalidade de (informar a finalidade pública a qual se destina a cessão, número do convênio, nome do programa ou outras características que a definam e possam comprovar o interesse público envolvido).

## **CLÁUSULA QUARTA- AMPARO LEGAL**

A legislação aplicável a este instrumento será o Decreto Estadual nº 16.295/2023, com o auxílio das demais normas, tais como o Decreto nº 16.268/2023, Decreto nº 16.291/2023, Decreto nº 16.293/2023 e Decreto nº 16.294/2023.

## **CLÁUSULA QUINTA – OBRIGAÇÕES DOS PARTICIPES**

I – Constituem obrigações da Cedente:

- a) Repassar à Cessionária os bens móveis descritos na Cláusula Primeira;
- b) Fiscalizar, no mínimo uma vez ao ano, a fiel execução deste Termo e o uso adequado dos bens, aplicando as medidas cabíveis em caso de desvio de finalidade.

II – Constituem obrigações da Cessionária:

- a) Zelar pela integridade dos bens, conservando-os em perfeito estado;
- b) Manter sob sua guarda e responsabilidade os bens ora cedidos;
- c) Registrar a cessão de uso em seus sistemas próprios e arquivar o termo de cessão e documentos que o instruem, com a designação de servidor responsável pela carga patrimonial do bem.
- d) Não dar aos bens destinação diversa ou estranha à prevista na Cláusula Terceira deste instrumento;
- e) Responder por danos pessoais e materiais causados a terceiros, ainda que vinculados ou decorrentes do uso do objeto da Cessão de Uso;
- f) Devolver os bens, objeto do presente ajuste, em perfeitas condições de uso, ressalvado o seu desgaste natural, livres e desembaraçados de ônus, tanto na hipótese de término do prazo de vigência, como no caso de sua rescisão antecipada ou revogação;
- g) Permitir à Cedente a fiscalização dos bens;
- h) Arcar com as despesas de seguro, retirada e devolução, bem como quaisquer outras, como segurança, manutenção e conservação, que possam incidir sobre o objeto do presente termo;
- i) Ressarcir os prejuízos causados, em caso de dano dos bens cedidos, podendo, a critério da Cedente, repor os bens por outros de igual valor, espécie, qualidade e quantidade;
- j) Não ceder ou transferir a terceiros os bens objeto do presente instrumento.

**Parágrafo único:** As despesas realizadas pelo cessionário em relação ao uso e conservação dos bens não geram quaisquer direitos à indenização ou retenção do mesmo.

#### **CLÁUSULA SEXTA – VIGÊNCIA, PRORROGAÇÃO, ENCERRAMENTO, DENÚNCIA, RESCISÃO E REVOGAÇÃO**

O presente instrumento terá prazo de vigência (informar o prazo da cessão), a contar da data de sua assinatura, podendo ser prorrogado por ajuste expresso, em caso de interesse dos partícipes, e mediante a comprovação do cumprimento das obrigações ora assumidas pelo Cessionário.

**Parágrafo primeiro.** É vedada a cessão de uso por tempo indeterminado.

**Parágrafo segundo.** A não restituição do bem nas hipóteses no presente instrumento, caracterizará posse injusta e precária pelo Cessionário, autorizando o Cedente a adotar as medidas administrativas ou judiciais que entender necessárias para sua retomada.

**Subcláusula Primeira.** Este instrumento será extinto por:

- I – encerramento do prazo de vigência previsto no *caput* ou em termo aditivo celebrado;
- II – denúncia pela Cessionária, nos termos da subcláusula segunda;
- III – rescisão, nos termos das subcláusulas terceira a quinta;
- IV- revogação, a qualquer tempo pelo Cedente, nos termos da subcláusula sexta.

**Subcláusula Segunda.** A cessionária poderá denunciar este instrumento para devolução do bem cedido, mediante correspondência dirigida à Cedente, com antecedência mínima de 60 (sessenta) dias, acompanhada de justificativa circunstanciada.

**Subcláusula Terceira.** Este instrumento poderá ser rescindido por mútuo acordo entre os partícipes, formalizado por meio de Termo de Rescisão, com devolução imediata do bem cedido;

**Subcláusula Quarta.** O presente Termo poderá ser rescindido por motivo de interesse público, por ato unilateral do Cedente, com a imediata devolução dos bens e sem que haja direito da Cessionária à indenização de qualquer natureza.

**Subcláusula Quinta.** Igualmente, será rescindido por alteração da finalidade prevista neste instrumento, por descumprimento do encargo imposto, ou de qualquer de suas cláusulas, independentemente de notificação.

**Subcláusula Sexta.** O presente Termo poderá ser revogado a qualquer tempo pelo órgão ou entidade cedente, desde que o cessionário seja notificado com antecedência mínima de 30 (trinta) dias corridos, sem que haja direito da Cessionária à indenização de qualquer natureza.

## **CLÁUSULA SÉTIMA – AVALIAÇÃO**

Ao objeto da presente cessão de uso é atribuído o valor de **R\$ \_\_\_\_\_**, estando os valores unitários consignados no Laudo de Avaliação às **fls. \_\_\_\_** dos autos, que comprova o seu real estado.

## **CLÁUSULA OITAVA – FORMA DE ENTREGA/DEVOLUÇÃO DOS BENS**

A entrega e a devolução dos bens serão efetuados através de Termos, cujos modelos constituem o Anexo deste instrumento.

**Parágrafo único:** Somente quando se efetuar a vistoria final, constatando-se a situação regular do móvel cedido, será considerado devolvido o bem.

## **CLÁUSULA NONA - CASOS OMISSOS**

Os casos omissos que sobrevierem ao presente Termo serão resolvidos em comum acordo por meio de termos aditivos a este instrumento.

## **CLÁUSULA DÉCIMA – PUBLICAÇÃO DO EXTRATO**

Caberá à Cedente providenciar, por sua conta, a publicação do extrato do presente Termo Administrativo de Cessão de Uso, no Diário Oficial do Estado.

## **CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA – ALTERAÇÕES**

Quaisquer alterações ao presente instrumento que visem a ajustar as condições supervenientes, que impliquem modificações, serão efetivadas mediante Termo Aditivo.

## **CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA – FORO**

Os partícipes comprometem-se a submeter eventuais controvérsias, decorrentes do presente ajuste, à conciliação, que será promovida pela Procuradoria-Geral do Estado, por intermédio da Câmara Administrativa de Solução de Conflitos-CASC.

**Parágrafo único:** Não logrando êxito a conciliação, será competente para dirimir as questões decorrentes deste termo o foro de Campo Grande/MS.

E, para validade do presente Termo, os partícipes o assinam em 2 (duas) vias de igual teor e forma, somente no anverso, juntamente com as testemunhas abaixo

**PGE**



Mato Grosso do Sul  
Procuradoria-Geral  
do Estado

PAA  
Procuradoria de Assuntos  
Administrativos

qualificadas, que também o subscrevem, para que se produzam seus efeitos legais e jurídicos.

Campo Grande/MS, \_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_.

---

(Cessionário – por intermédio de seu representante legal)

---

(Cedente – por intermédio de seu representante legal)

Testemunhas:

**CESSÃO DE USO DE BENS MÓVEIS**  
**(PARECER REFERENCIAL PGE/MS Nº 004/2025)**

**ANEXO IV**

**TERMO DE ENTREGA, RECEBIMENTO E RESPONSABILIDADE POR CARGA  
PATRIMONIAL**

O **ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, pessoa jurídica de direito público interno, com sede no \_\_\_\_\_, inscrito no CNPJ n. \_\_\_\_\_, doravante denominado **CEDENTE**, por intermédio da \_\_\_\_\_, situada no \_\_\_\_\_, inscrita sob o CNPJ n. \_\_\_\_\_, representada pelo seu titular **Sr.** \_\_\_\_\_, brasileiro, nomeado pelo Decreto “P” n. \_\_\_, de \_\_\_/\_\_\_/\_\_\_\_\_, publicado no Diário Oficial do Estado n. \_\_\_\_\_, de \_\_\_/\_\_\_/\_\_\_\_\_, **faz a entrega, após vistoria, do (s) bem (ns) móvel (is) descrito no Termo de Cessão de Uso n. \_\_\_/20\_\_ ao \_\_\_\_\_**, pessoa jurídica de direito público interno, com sede na \_\_\_\_\_, \_\_\_\_\_, inscrito no CNPJ n. \_\_\_\_\_, doravante denominado simplesmente **CESSIONÁRIO**, neste ato representado pelo seu titular \_\_\_\_\_, brasileiro, \_\_\_\_\_, portador da Carteira de Identidade n. \_\_\_\_\_ SSP/\_\_\_ e do CPF n. \_\_\_\_\_, residente e domiciliado à \_\_\_\_\_, **que neste ato o dá como recebido, ficando responsável pela guarda e conservação do bem móvel, juntamente com o dirigente da unidade organizacional destinatária e com o servidor responsável pelo uso do bem.**

Campo Grande – MS, \_\_\_ de \_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_  
Dirigente do órgão

\_\_\_\_\_  
Dirigente da unidade organizacional

\_\_\_\_\_  
Servidor responsável pelo bem

**CESSÃO DE USO DE BENS MÓVEIS**  
**(PARECER REFERENCIAL PGE/MS Nº 004/2025)**

**ANEXO V**

**TERMO DE DEVOLUÇÃO DE BEM MÓVEL**

O \_\_\_\_\_, pessoa jurídica de direito público interno, com sede \_\_\_\_\_, inscrito no CNPJ n. \_\_\_\_\_, doravante denominado **CEDENTE**, por intermédio da \_\_\_\_\_, situada no \_\_\_\_\_, inscrita sob o CNPJ n. \_\_\_\_\_, representada pelo seu titular **Sr.** \_\_\_\_\_, brasileiro, \_\_\_\_\_, (matricula funcional ou equivalente), nomeado pelo Decreto “P” n. \_\_\_\_, de \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_, publicado no Diário Oficial do Estado n. \_\_\_\_\_, de \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_  
**recebe o (s) bem (ns) móvel (is) descrito no Termo de Cessão de Uso n. \_\_/20\_\_ do \_\_\_\_\_, pessoa jurídica de direito público interno, com sede na \_\_\_\_\_, \_\_\_\_\_, inscrito no CNPJ n. \_\_\_\_\_, doravante denominado simplesmente **CESSIONÁRIO**, neste ato representado pelo seu titular \_\_\_\_\_, brasileiro, (matricula funcional ou equivalente), residente e domiciliado à \_\_\_\_\_, **que neste ato o devolve.****

Campo Grande – MS, \_\_\_\_ de \_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_

Testemunhas:

**DECISÃO PGE/MS/GAB/Nº 104/2025**

PARECER REFERENCIAL PGE/MS Nº 004/2025

Processo: 15.004.166-2022

Interessada: Procuradoria-Geral do Estado

Assunto: Parecer Referencial, lista de verificação (*check list*) e minuta-padrão para cessão de uso de bens móveis em favor de pessoa jurídica de direito público, em conformidade com Lei Federal nº 14.133/2021 e Decreto Estadual nº 16.295/2023.

Ementa: DIREITO ADMINISTRATIVO. BENS PÚBLICOS. CESSÃO DE USO DE BENS MÓVEIS EM FAVOR DE PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO. PARECER REFERENCIAL COM LISTA DE VERIFICAÇÃO E MINUTA-PADRÃO DE TERMO DE CESSÃO DE USO. PADRONIZAÇÃO PARA OTIMIZAÇÃO DOS TRABALHOS.

1. O Parecer Referencial apresenta as orientações e atos necessários para a formalização da cessão de uso de bens móveis em favor de órgão público ou pessoa jurídica de direito público.

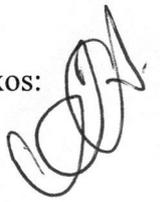
2. O processo administrativo deve ser instruído com o Parecer Referencial e lista de verificação preenchida, com observância de suas orientações, e utilizar as minutas-padrão de termo de cessão de uso de bens móveis, e termos de entrega e de devolução, dispensando-se o encaminhamento dos autos à PGE, sem prejuízo de consultas a respeito de situações específicas que não se amoldem ao parecer referencial (art. 3º do Decreto Estadual 15.404/20).

1. **Aprovamos** o Parecer Referencial PGE/MS/Nº 004/2025<sup>1</sup>, com a respectiva lista de verificação (*check list*) e minutas-padrão de termo de cessão de uso de bens móveis, e termos de entrega e de devolução de bens, elaborado pela Procuradora do Estado Renata Corona Zuconelli e colaboração do Procurador do Estado Vítor André de Matos Rocha Martinez Vila.

2. A versão final anexa foi elaborada após análise da Câmara Técnica Permanente de Assuntos do Consultivo (CATECON)<sup>2</sup>.

3. À Assessoria do Gabinete para dar ciência desta decisão, do Parecer e seus anexos:

a) aos Procuradores do Estado que elaboraram o Parecer;



<sup>1</sup> Fundamento legal: art. 9º, incisos II e III, da Lei Complementar Estadual nº 95/2001; art. 3º, inciso III, do Anexo I do Regimento Interno da Procuradoria-Geral do Estado; e art. 2º do Decreto Estadual nº 15.404/2020.

<sup>2</sup> Resolução PGE/MS/Nº 410/2023.



b) às Coordenadorias Jurídicas, Coordenadoria da PGE (COPGE) e Procuradoria de Assuntos Administrativos (PAA), considerando eventual reflexo das questões tratadas em suas atuações;

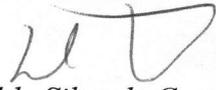
c) à chefia da PAG, para elaborar a resolução de expedição da minuta-padrão e disponibilizar no site da PGE, nos termos do art. 2º, *caput*, e do art. 4º, ambos do Decreto Estadual nº 15.404/2020, bem como inserir anotação em vermelho no início do documento Parecer Referencial PGE/MS/PAA 005/2022, com a seguinte expressão: “*Considerando a superveniência da Lei Federal nº 14.133/2021 e Decreto Estadual nº 16.295/2023, o presente parecer encontra-se superado em razão do Parecer Referencial PGE/MS nº 004/2025, aprovado pela Decisão PGE/MS/GAB nº 104/2025*”

d) às Secretarias de Estado e Entidades da Administração Indireta, incluindo também a resolução mencionada no item “c” (art. 2º e 3º do Decreto Estadual nº 15.404/2020).

4. Cumpridas as diligências acima, arquivar.

Campo Grande (MS), 9 de maio de 2025.

  
Ana Carolina Ali Garcia  
Procuradora-Geral do Estado

  
Ivanildo Silva da Costa  
Procurador-Geral Adjunto do Estado do Consultivo